



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.917627/2009-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.951 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 10332.16298.161006.1.3.04-1138, transmitida eletronicamente em 16/10/2006, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2005	5856	177.309,25	31/01/2006

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

*Assim, em 07/10/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 36), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 69.752,99.*

*Cientificado dessa decisão em 19/10/2009 (fl. 38), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 18/11/2009, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 15, acrescida de documentação anexa.*

Em suma, a contribuinte esclarece que promoveu um reprocessamento da base de cálculo da Cofins e que teria recolhido no período um valor a maior do que o efetivamente apurado. Acrescenta que, por lapso, teriam sido mantidas as informações anteriormente declaradas na DCTF, que foi retificada depois da ciência do Despacho Decisório. Apresenta demonstrativo no intuito de comprovar a existência do crédito pleiteado. Cita princípios constitucionais, incluindo o princípio da verdade material, a legislação que rege a compensação,

opinião de doutrinadores sobre a questão, bem como jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes. Subsidiariamente, discute a legalidade da aplicação da taxa Selic para aplicação dos juros moratórios no âmbito tributário.

Ao final, requer:

a) preliminarmente, o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, como reconhecimento da nulidade parcial da decisão que negou a homologação do pedido de compensação do PER/DOCMP objeto dos autos, por violar o inciso I do art. 165, do CTN;

b) entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja extinto o débito tributário, excluídas inclusive as penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização monetária e, por consequência, seja revertida a decisão contida no Despacho Decisório e homologada a compensação declarada.

O Acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

É regular a incidência de acréscimos legais nos casos em que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e

contribuições administrados pela RFB, não tiverem sido pagos tempestivamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto Recurso Voluntário em que se alega o mero equívoco no preenchimento das obrigações acessórias (DCTF, DACON). Junta os razões contábeis analíticos, pontuando as contas e a apuração que teriam revelado o excesso de recolhimento. Alega por fim o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. No presente caso, a Recorrente afirma ter se equivocado na apuração das contribuições no período de 12/2005, o que teria lhe gerado crédito de COFINS a ser compensado.

2. Como se sabe, o pedido de compensação deve veicular crédito líquido e certo, o que se verifica a partir da lisura dos documentos fiscais e em caso de equívocos pela apresentação de documentação hábil e idônea capaz de comprovar o crédito pleiteado.

3. A própria recorrente afirma que teve de retificar a DACON e a DCTF do período, o que retira a confiabilidade de seus documentos fiscais. A Recorrente apenas apresenta com o Recurso Voluntário, parte de razões contábeis, sem os documentos necessários para comprovar as informações neles contidas. Isto posto, entendo não ter a Recorrente se desvencilhado de seu ônus.

4. Nesse sentido os precedentes desta e. Turma:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF RETIFICADORA. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ E DACON.

Para que ocorra a comprovação do crédito pleiteado é necessário que ocorra a devida retificação da DCTF e do DACON e o equívoco que gerou a retificação deve ser restar comprovado. A DIPJ possui natureza meramente informativa. O DACON não é declaração, mas demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

(Processo administrativo nº 10882.903391/2008-57, acórdão nº 3401-005.532, relatoria, Conselheiro Rosaldo Trevisan, j, 26/11/2018)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/2004

PER/DCOMP. CRÉDITO REGIME NÃO-CUMULATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para que seja possível a homologação do PER/DCOMP é necessário haver nos autos documentos idôneos e capazes de justificar as alterações dos valores registrados em DCTF. A compensação de débitos somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos da interessada juntos à Fazenda Pública - art. 170 do CTN.

(Processo administrativo nº 10980.910586/2012-21, acórdão nº 3401-005.489, relatoria, Conselheiro Rosaldo Trevisan, j, 26/11/2018)

5. Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator